

466



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	RECEBIMOS DO De 28 07 94 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10580.009520/90-51

Sessão de : 04 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 202.06-293

Recurso nº: 92.025

Recorrente: ADELSON SANTOS PRADO

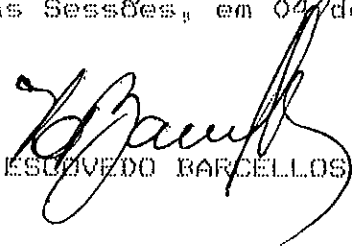
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

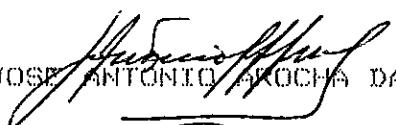
ITR - O débito de imposto relativo a exercícios anteriores autoriza a não-consideração da redução do imposto como estímulo fiscal à produtividade. Recurso negado.

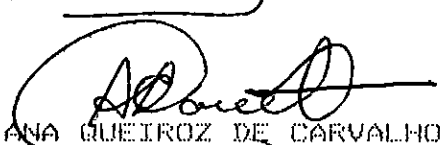
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELSON SANTOS PRADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


HELVIO ESQUIVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES, JOSE CABRAL GAROFANO e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009520/90-51
 Recurso nº: 92.025
 Acórdão nº: 202.06-293
 Recorrentes: ADELSON SANTOS PRADO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/89 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Poço Alegre de sua propriedade, localizado no Município de Rui Barbosa - BA, com área total de 3.833,2 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), o interessado alegou ter adquirido o imóvel em 06.08.88, e demais atrasos, foram pagos em nome do antigo proprietário em 14.10.88, e que o imposto referente a 89 fora pago, em 29.03.90, já em seu nome, e erroneamente indicado como estando em atraso.

O INCRA informou (fls.11) que constam débitos relativos a 1986 e 1987.

Com base nessa informação, a autoridade singular julgou procedente o lançamento.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso de fls. 18/19 alegando em síntese que:

a) a fazenda Poço Alegre resultou da fusão das propriedades denominadas Poço Longe e Kágado, adquiridas em 06.07.88, conforme escritura pública, cópia anexa, e caso existissem os débitos alegados, certamente a escritura não seria lavrada;

b) acusa o INCRA de ser um Órgão desorganizado e sem controle dos recebimentos efetuados;

c) esclarece que deixou de anexar aos autos os comprovantes de pagamento dos ITR 86 e 87, por não havê-los recebido do antigo proprietário que os entregou ao Cartório por ocasião da lavratura da Escritura Pública;

d) afirma haver quitado os débitos referentes a 1987 e 1988 e acréscimos legais, conforme documentos que cita; e

e) requer o provimento ao recurso, esperando fazer jus ao benefício da redução.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10580.009520/90-51

Acórdão nº: 202.06-293

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

O recorrente apresentou uma escritura de fls. 22 em que fica claro a quitação do imóvel com relação ao FUNRURAL (IAPAS).

Assim sendo, por não ter comprovado os pagamentos do ITR relativos aos exercícios de 1986 e 1987, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA